

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 13/2006

RELATÓRIO

1. Trata-se de Inquérito Administrativo instaurado para "apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas a negócios com ações de emissão da Paranapanema S/A nos anos de 2002 e 2003". (Relatório da Comissão de Inquérito às fls. 1843/1920, volumes 09 e 10).

2. O Inquérito originou-se do acompanhamento, pela Gerência de Acompanhamento de Mercado-1 (GMA-1), dos negócios cursados na Bovespa nos pregões de 21.08 e 26.12.02, ocasião em que se detectou, em relação aos papéis Paranapanema PN, aumento dos preços e das quantidades negociadas. A GMA-1 detectou o mesmo fenômeno entre os meses de abril a setembro de 2003 (parágrafo 2º do Relatório da Comissão).

3. Segundo a Análise GMA-1 nº 28/03, em 18.04.03 a Paranapanema S/A ("Paranapanema") divulgou suas demonstrações financeiras do ano calendário de 2002, apresentando lucro de R\$ 1,92 por lote de mil ações, em contraste com o prejuízo obtido em 2001, equivalente a R\$ 0,65 por lote de mil ações, demonstrando, assim, uma reversão do prejuízo sofrido no ano anterior, cabendo ressaltar que, segundo aquela Análise, o referido lucro foi produzido integralmente durante o 4º trimestre de 2002. Após a divulgação dessas demonstrações financeiras, o lote de mil ações PN subiu rapidamente de R\$ 0,99 para R\$ 1,43 (parágrafo 3º do Relatório da Comissão).

4. Nos pregões de 21.08 e 26.12.02 detectou-se o aumento dos preços e das quantidades negociadas das ações Paranapanema PN, sendo que, posteriormente àqueles pregões, voltou-se a observar que durante o mês de abril de 2003 o preço das ações Paranapanema PN começou a subir novamente, sustentado por significativo aumento das quantidades negociadas, cujo movimento de alta se prolongou até o mês de setembro daquele ano (Parágrafo 181 do Relatório da Comissão).

5. Em 05.05.03, após questionamento da Bovespa, a companhia afirmou não haver qualquer motivo que pudesse justificar o comportamento atípico de suas ações PN, e que o único fato relevante que poderia justificar tais oscilações teria sido a divulgação de suas demonstrações financeiras de 2002, ocorrida em 18.04.03. Diante dessa situação, foram analisados os negócios realizados com ações Paranapanema PN e ON, verificando-se, **dentre outros**, que: (parágrafos 4º e 5º do Relatório da Comissão):

- a. o maior comprador líquido dos papéis Paranapanema PN e ON foi o investidor estrangeiro Swiss Mortgage and Commercial Bank (atual **Hyposwiss Banco Privado S/A**);
- b. **Silvio Tini de Araújo**, que, a partir de 20.05.03, passou a integrar o Conselho de Administração da Paranapanema, negociou, entre compras e vendas, o total de 7.084.400.000 ações Paranapanema PN, bem como adquiriu o total de 570.000.000 ações Paranapanema ON;
- c. durante os períodos analisados, os negócios dos investidores que mais negociaram Paranapanema PN e ON foram intermediados, inclusive com a realização de negócios diretos, pela Fator Dória Atherino S/A Corretora de Valores, atual Fator S/A CV, pertencente ao mesmo "grupo" de empresas do Banco Fator S/A, a qual, até aquela data, era representante no país do investidor estrangeiro Hyposwiss Banco Privado S/A, e que, à época, teria sido, segundo a referida Análise, consultora na reestruturação financeira do Instituto Aerus (que compunha o quadro dos maiores acionistas da Paranapanema).

6. Além desses pontos, a GMA-1 identificou que, em 24 e 30.06.03, respectivamente a 10 e 4 dias antes da divulgação da 1ª ITR/2003 da Paranapanema, o seu conselheiro de administração Silvio Tini de Araújo, em exercício no cargo desde sua eleição ocorrida na AGO de 20.05.03, comprou 2.010.700.000 e 565.000.000 ações PN, não obstante estivesse impedido de negociar ações da companhia, conforme determina a Instrução CVM nº 358/02. A esse respeito, destaca-se que a Gerência de Acompanhamento de Empresas 4 (GEA-4) inferiu que também os negócios identificados no quadro a seguir foram pelo conselheiro realizados em violação à vedação de negociação em período inferior a 15 (quinze) dias da divulgação das demonstrações financeiras, conforme previsto no §4º do art. 13 da citada Instrução: (parágrafos 6º e 10 do Relatório da Comissão de Inquérito)

Data	Qtde Ações PN	% do capital preferencial	Operação	Quinzena abarcada pela vedação	Formulário Periódico	Data de divulgação do Formulário Periódico (*)
29.05.03	800.500.000	1,32%	Aquisição	15.05.03 a 29.05.03	IAN/02	30.05.03 (fls. 107)
24.06.03	2.010.700.000	3,33%	Aquisição	17.06.03 a 01.07.03	1ª ITR/03	02.07.03 (fls. 108)
31.07.03	20.300.000	0,03%	Aquisição	28.07.03 a 12.08.03	2ª ITR/03	13.08.03 (fls. 108)
12.08.03	1.300.000	0,002%	Aquisição	28.07.03 a 12.08.03	2ª ITR/03	13.08.03 (fls. 108)

(*)-Data de entrega apontada pelo MEMO/CVM/SEP/GEA-4/No. 013/05, conforme quadro às fls.020.

7. Por fim, a GMA-1 propôs a abertura de inquérito administrativo para apurar o "eventual uso de informação privilegiada", em virtude de ter apurado que, depois de o Hyposwiss Banco Privado S/A e o conselheiro de administração Silvio Tini de Araújo terem passado o período que antecedeu a divulgação da 2ª ITR/2003 da companhia, mais precisamente entre os meses de maio e meados de agosto de 2003, na ponta compradora a preços que variaram de R\$ 1,60 a R\$ 2,55/lote de mil ações, tornaram-se vendedores dos papéis coincidentemente logo após a divulgação do 2º ITR/2003, a preços que variaram de R\$ 2,19 a R\$ 5,08/lote de mil ações. (parágrafo 7º do Relatório da Comissão de Inquérito)

8. Nesse tocante, destacou a Comissão de Inquérito que a proposta de abertura de inquérito administrativo formulada pela GMA-1 (e ratificada pela GEA-4) não indicava qual seria a informação privilegiada que poderia ter sido objeto de eventual uso indevido, nem, tampouco, identificava a divulgação, por parte da Paranapanema, de quaisquer fatos, durante os anos de 2002 e 2003, que pudessem justificar o comportamento atípico das ações da companhia. (parágrafo 12 do Relatório da Comissão de Inquérito)

9. Assim, visando a apurar a existência de informação relevante divulgada ou não pela companhia que pudesse provocar a alta nas cotações e volumes negociados de suas ações, informação essa que eventualmente pudesse ter sido utilizada indevidamente pelos acionistas ou por quaisquer outros participantes do mercado com o objetivo de obter vantagens financeiras ilícitas, a Comissão de Inquérito questionou a Paranapanema, como também os diretores de relações com os investidores à época dos fatos, a respeito dos principais e mais importantes fatos contábeis, econômicos, financeiros, comerciais, mercadológicos e bursáteis, ocorridos na companhia e em suas controladas durante o período de 01.01.02 a 31.12.03, que poderiam justificar ou explicar, ainda que parcialmente, os movimentos atípicos verificados nos preços e nas quantidades negociadas de ações de sua emissão,

especialmente naqueles períodos indicados na Análise GMA-1 nº 28/03. (parágrafo 39 do Relatório da Comissão de Inquérito)

10. Ainda durante a instrução do inquérito, a Comissão oficiou, dentre outros, o investidor estrangeiro Hyposwiss Banco Privado S/A, o investidor Silvio Tini de Araújo, a Paranapanema e profissionais a ela ligados, solicitando informações e esclarecimentos. (parágrafo 14 do Relatório da Comissão de Inquérito)

11. Ocorre que, face (i) à ausência de divulgação, ao longo de 2002 e 2003, de quaisquer fatos relevantes pela companhia; (ii) ao resultado das pesquisas realizadas por meio da Internet, que nada revelaram a respeito da possibilidade da existência de fato relevante ou informação não divulgada; e (iii) aos esclarecimentos apresentados pelos acionistas, administradores e conselheiros físicos questionados, que não indicaram quaisquer fatos ou circunstâncias que pudessem justificar os comportamentos atípicos verificados nos preços e nas quantidades negociadas de ações de emissão da Paranapanema, além de não apresentarem quaisquer justificativas ou explicações plausíveis e precisas sobre as altas verificadas; **a Comissão de Inquérito buscou identificar, com base em análises próprias, a existência ao longo de 2002 e 2003 (janeiro/2002 até dezembro/2003), de quaisquer fatos relevantes ou informações eventualmente não divulgados ao mercado, cujo teor poderia ter influenciado nas quantidades e nos preços das ações da Paranapanema, e que eventualmente poderiam ter sido utilizadas indevidamente por acionistas, investidores e demais participantes do mercado, com o objetivo de obter indevidas vantagens financeiras.** (parágrafo 65 do Relatório da Comissão de Inquérito)

12. **Por ocasião da análise dos eventos ocorridos na companhia em 2002**, incluindo a minuciosa verificação das atas das reuniões da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, e das demonstrações financeiras do ano de 2002 divulgadas pela companhia, compreendendo ITR's, IANs e DFP's, bem como de todas as informações documentadas e disponíveis sobre a companhia, **não foram encontrados pela Comissão de Inquérito quaisquer fatos, eventos ou circunstâncias relevantes não divulgados tempestivamente e que ensejassem o uso de informações privilegiadas.** (parágrafo 108 do Relatório da Comissão de Inquérito)

13. Verificou-se que o lucro líquido obtido pela Paranapanema ao final de 2002 não melhorou a situação patrimonial e financeira da companhia, e nem significou uma reversão na tendência dos resultados negativos que a mesma vinha apresentando ao longo de 2002. Ao contrário, esse lucro de R\$ 16.788 mil, que em grande parte foi produzido por meio de registros contábeis referentes a créditos tributários de IPI e não por melhoras na geração de resultados operacionais, foi rapidamente consumido a partir do primeiro trimestre de 2003, quando a companhia voltou a apresentar resultados trimestrais negativos. (parágrafo 128 do Relatório da Comissão de Inquérito)

14 **Quanto à análise dos eventos ocorridos na companhia em 2003**, a Comissão de Inquérito destacou que, embora tenha ocorrido expressiva alta nas ações Paranapanema ON e PN entre abril e junho, período em que a divulgação das informações periódicas do primeiro e do segundo trimestres de 2003 estavam atrasadas, as informações prestadas pelos administradores, conselheiros fiscais e principais acionistas **não revelaram quaisquer eventos ou fatos relevantes que justificassem a alta ocorrida nas cotações dos papéis.** Da mesma forma, após minuciosa análise das atas das reuniões da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, e das demonstrações financeiras do primeiro e segundo trimestres de 2003, que foram divulgadas, respectivamente, em 02.07 e 13.08.03, **a Comissão de Inquérito não encontrou quaisquer eventos ou fatos relevantes que justificassem a alta ocorrida nas cotações dos papéis.** (parágrafos 133 e 134 do Relatório da Comissão de Inquérito)

15. Assim, de todas as verificações e exames efetuados pela Comissão de Inquérito, esta não identificou quaisquer fatos que pudessem justificar o comportamento atípico das ações da Paranapanema verificado ao longo de 2002 e 2003, nem quaisquer informações privilegiadas eventualmente não divulgadas tempestivamente ao mercado que pudessem ensejar o seu uso indevido por parte dos acionistas e demais investidores e participantes do mercado. (parágrafo 180 do Relatório da Comissão de Inquérito)

16. **Especificamente quanto à atuação de Silvio Tini de Araújo**, verificou-se que realizou uma série de negócios intermitentes com ações Paranapanema PN e ON, durante o período de 01.08.02 a 10.10.03. Entretanto, observou a Comissão de Inquérito que, a partir de 20.05.03, data em que foi eleito membro do conselho de administração da Paranapanema, não poderia ter negociado ações da companhia nos dias 29.05, 24, 25 e 30.06, 31.07 e em 12 e 13.08.03, nos termos da vedação contida no §4º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, pois, em 30.05, 02.07 e 13.08.03, a companhia divulgou, respectivamente, os Formulários IAN/2002 e 1º e 2º ITRs/2003. (parágrafos 234 e 236 do Relatório da Comissão de Inquérito)

17. Ao ser questionado sobre quais os motivos que justificariam suas aquisições de ações Paranapanema PN e ON em intervalos de tempo inferiores a 15 dias antes da divulgação do IAN/2002, e dos 1º e 2º ITR's de 2003, Silvio Tini de Araújo declarou que *"não atentou para o prazo de vedação imposto pela legislação pertinente ao assunto"*, e que o motivo para ter realizado as aquisições *"fora a existência, na ocasião, de disponibilidade financeira para realizá-las"*, tendo ressaltado que *"a Paranapanema tratava-se de uma Companhia que, até então, era mal gerida, mas que tinha e tem até a presente data, potencial para crescimento e geração de lucros e que possui a maior reserva polimíneral do mundo"*, e que *"na oferta pública realizada por volta de 1996, vendeu suas ações por cerca de US\$ 34 (trinta e quatro dólares), e que, posteriormente, chegou a recomprá-las por até US\$ 0,70 (setenta centavos de dólar), tendo acrescentado que sempre foi ligado à Paranapanema"*. (parágrafo 235 do Relatório da Comissão de Inquérito)

18. Igualmente a Comissão de Inquérito solicitou a manifestação do investidor estrangeiro **Hyposwiss Banco Privado S/A**, por meio de seu representante no país, sobre os negócios por ele realizados, indagando: a) quais foram os responsáveis pela decisão da realização dos negócios com ações da Paranapanema; b) quais os motivos que embasaram a decisão de realizar os negócios; e c) se os responsáveis pela decisão mantinham, à época dos fatos, ou mantêm algum relacionamento com os administradores da companhia, e com os principais acionistas desta. No entanto, o investidor estrangeiro não respondeu os quesitos formulados alegando que *"a legislação suíça aplicável nos proíbe responder tais questões"*, e que *"a violação dessas leis traria consequências prejudiciais"* para o Hyposwiss (parágrafo 238 do Relatório da Comissão de Inquérito)

19 Diante da negativa de resposta apresentada pelo Hyposwiss Banco Privado S/A, consultou-se a Procuradoria Federal Especializada – PFE, que concluiu pela configuração de embaraço à fiscalização desta Autarquia *"de vez que os questionamentos não foram respondidos sem que houvesse guarida no ordenamento positivo em vigor para tal omissão"*, sugerindo, ademais, que o mesmo fosse cientificado de que sua justificativa não fora aceita pela CVM e novamente intimado pela Comissão de Inquérito para prestar os esclarecimentos necessários. (parágrafo 239 do Relatório da Comissão de Inquérito)

20 Novamente intimado, o Hyposwiss Banco Privado S/A não respondeu os quesitos formulados, limitando-se a alegar que *"considerando a posição tomada por esta Autoridade e pela PFE CVM, analisamos mais uma vez as perguntas de V. Sas. Porém, chegamos novamente à mesma conclusão, no sentido de que a legislação suíça aplicável não nos permite responder essas questões. Não podemos fornecer as informações solicitadas sem violar normas relevantes da legislação suíça"*. Diante desta nova negativa, consultou-se mais uma vez a PFE, que se manifestou no sentido de que não seria caso de aplicação de multa cominatória, mas sim de configuração de embaraço à fiscalização. (parágrafos 240 e 243 do Relatório da Comissão de Inquérito)

21. Face às negativas apresentadas, a Comissão de Inquérito destacou que as investigações sobre as operações do Hyposwiss Banco Privado S/A restariam prejudicadas, não tendo sido possível *"identificar os responsáveis pela gestão da carteira de renda variável do mencionado investidor estrangeiro, analisar os motivos que teriam levado os responsáveis a decidirem negociar com ações Paranapanema ON e PN ao longo do período investigado, e nem aprofundar as investigações sobre o relacionamento dos responsáveis pela gestão da carteira de renda variável do mencionado"*

investidor estrangeiro com os demais acionistas e administradores da Paranapanema, incluindo o conselheiro de administração Silvio Tini de Araújo, que é acionista do Hyposwiss". (parágrafo 245 do Relatório da Comissão de Inquérito)

22. Complementou a Comissão de Inquérito que igualmente restara prejudicada a identificação da eventual existência de fato caracterizável como relevante mas não divulgado como tal pela companhia, *"que fosse de conhecimento do Hyposwiss Banco Privado S/A e que tivesse motivado suas negociações com as ações emitidas pela companhia, bem como a detecção de vínculo que pudesse ensejar ou indicar o eventual fornecimento e uso de informação privilegiada ou o estabelecimento de eventuais acordos, mesmo que informais, com o objetivo de obter vantagens financeiras indevidas em relação aos demais acionistas da companhia ou investidores". (Parágrafo 246 do Relatório da Comissão de Inquérito)*

23. Por fim, a Comissão de Inquérito salientou que nada se conseguiu apurar quanto à existência de informação relevante não divulgada ao mercado que pudesse ter sido utilizada por parte dos investidores Silvio Tini de Araújo e Hyposwiss Banco Privado S/A, não obstante os mesmos possuírem ligação societária, terem operado pelo mesmo intermediário, a Fator Corretora, além de ambos terem negociado de maneira, em geral, similar e, inclusive, feito negócios entre si. [\(1\)](#) (parágrafo 247 do Relatório da Comissão de Inquérito)

24. Diante do apurado, a Comissão de Inquérito propôs as seguintes responsabilizações: (parágrafo 248 do Relatório da Comissão de Inquérito)

a) **Hyposwiss Banco Privado S.A.**, investidor estrangeiro com sede na Suíça, representado no país pela Fator S.A. Corretora de Valores, ao se negar por duas vezes consecutivas a responder os quesitos que lhe foram indagados, ter deixado de atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações que lhe fora formulada, caracterizando embaraço à fiscalização, nos termos da alínea "a" do Item II da Instrução CVM nº 18/81, configurando infração grave, para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, nos termos do item I da mesma Instrução, e

b) **Silvio Tini de Araújo**, enquanto membro do conselho de administração da Paranapanema, por ter realizado negócios com ações de emissão dessa companhia nos dias 29.05, 24, 25 e 30.06, 31.07 e em 12 e 13.08.03, datas compreendidas nos quinze dias anteriores às divulgações do IAN/2002 e 1º e 2º ITR's/2003, ocorridas, respectivamente, em 30.05, 02.07 e 13.08.03, em flagrante violação ao parágrafo 4º. do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.

25. Uma vez intimados a apresentarem suas razões de defesa, os acusados expuseram as seguintes propostas de celebração de termo de compromisso:

a. **Proposta de Silvio Tini de Araújo** (fls. 1933/1933, volume 10):

Compromete-se a, enquanto integrante do Conselho de Administração da Paranapanema, não realizar qualquer ato de compra ou venda de ações representativas de seu capital social durante o período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação dos informativos periódicos.

Adicionalmente, argúi que se afigura inaplicável a hipótese do inciso II do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01 (correção das irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados), em virtude do tempo já decorrido desde a ocorrência das operações tratadas neste processo (aproximadamente cinco anos), inexistindo qualquer indicativo de prejuízos ao mercado e à CVM.

b. **Proposta de Hyposwiss Banco Privado S.A.** (fls. 2123/2129, volume 11):

Inicialmente, o proponente reitera argumentos de defesa, especialmente que: (i) encontra-se impedido de responder a algumas questões formuladas pela CVM, uma vez que está submetido à legislação suíça de sigilo bancário; (ii) foi apresentada resposta para as demais perguntas que poderiam ser respondidas sem lhe causar impactos significativamente adversos de acordo com a referida regulamentação; (iii) todas as correspondências por ele enviadas à CVM foram tempestivamente protocoladas, o que demonstra o seu comprometimento de cooperação com as investigações; e, finalmente, (iv) a observância às regras da Suíça de maneira alguma deve ser interpretada como embaraço à fiscalização da CVM e violação ao item II, alínea "a" da Instrução CVM nº 18/81.

Afirma o atendimento dos requisitos legais para a celebração do termo de compromisso, visto que não haveria que se falar em cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, tampouco na existência de prejuízos ao mercado ou à CVM, considerando que teria de fato cooperado prontamente com as investigações.

Ademais, informa que alienará todas as ações emitidas pela Paranapanema que detém em sua carteira, ressaltando que já alienou, desde janeiro de 2008: (i) 9.702.136 (nove milhões, setecentas e duas mil, cento e trinta e seis) ações de emissão da companhia; e (ii) 19.060.631 (dezenove milhões, sessenta mil, seiscentos e trinta e um) direitos de subscrição referentes a ações emitidas pela Paranapanema.

Compromete-se a alienar todas as debêntures emitidas pela Companhia e por ele adquiridas (53 debêntures conversíveis em ações de série 1 e 159 debêntures de série 2) ou, conforme o caso, todas as ações adquiridas através de eventual conversão de debêntures até 31 de dezembro de 2008.

26. Consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a PFE apreciou os aspectos legais das propostas de termo de compromisso expostas, apresentando as conclusões a seguir reproduzidas:

a) **Análise da proposta de Hyposwiss Banco Privado S.A.** (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 637/08, às fls. 2132/2138):

Ao enfrentar o caso concreto, a Procuradoria concluiu pelo não preenchimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, nos seguintes termos:

"(...) Relativamente ao inciso II ' – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos ao mercado ou à CVM.' , deve-se destacar suas 2 (duas) normas. Quanto a primeira, 'corrigir as irregularidades apontadas', parece certo não ter o Proponente a atendido.

A única 'concessão' proposta pelo Acusado, - 'de alienação de todas as ações emitidas pela Paranapanema S.A que seriam registradas em seu nome até 31/12/2008' – Cláusula 1ª - fls. 2128 -, demonstra desconexão com o fato jurídico objeto da Acusação específica a qual veio responder.

Reitera-se que a finalidade originária da instauração do presente Inquérito, como dito, foi a de averiguar supostas anomalias relacionadas a negócios com ações de emissão da Paranapanema S.A nos anos de 2002 e 2003.

O ora Proponente, como uma das instituições que mais movimentaram valores econômicos na época, foi intimado, a princípio, para contribuir com as investigações.

Entretanto, com a sua recusa, à luz da Comissão de Inquérito, teria cometido o delito da alínea 'a' do item II da Instrução CVM Nº 18/81 (negativa de informações à CVM). Vê-se, assim, referentemente ao objeto principal do inquérito (negócios com as ações da Paranapanema S.A em 2002 e 2003), não houve, em relação ao ora Proponente, até então, imputação de quaisquer responsabilidades.

Portanto, o compromisso assumido de alienar todas as ações da companhia, não guarda harmonia com a sua imputabilidade .

(grifamos)

Sabendo-se que o Proponente não apresentou proposta de correção prática dos efeitos da conduta ilícita apontada pela Comissão de Inquérito, forçoso concluir-se pelo não atendimento do inciso II, parte inicial da Deliberação CVM 390/01. (grifamos)

Por outro lado, verifica-se, em tese, à luz da Comissão de Inquérito, um dano ao regular funcionamento do mercado e à ordem jurídica, razão pela qual mostra-se compatível com a disciplina normativa e aos precedentes jurisprudenciais do Colegiado da CVM (Processos CVM RJ N°s 2006/8205; 2006/8625 e 2006/8797), a exigibilidade de um correspondente indenizatório em favor da autarquia, tendente não à reparação direta dos danos, mas a mitigar os efeitos indesejáveis da violação, coibindo ocorrências futuras, tendo em vista seu caráter exemplar.

(...)

Tendo em vista a inexistência do oferecimento de indenização à CVM, desatendida, também, a parte final do inciso II do art. 7º da Deliberação 390/01. (grifamos)

(...) considero não cumprido, igualmente, o disposto no art. 11, § 5º, I, da Lei nº 6.385/76, que impõe como um dos requisitos para a celebração do termo de compromisso a cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos por esta Comissão de Valores Mobiliários. (grifamos)

Com efeito, segundo o relatório da Comissão responsável pela condução do Inquérito Administrativo nº 13/06, o Hyposwisse Banco Privado S.A. está sendo responsabilizado por causar embaraço à fiscalização, nos termos da alínea 'a' do item II da Instrução CVM nº 18, de 17.11.81, em virtude da negativa, por duas vezes consecutivas, a responder os quesitos que lhe foram indagados, deixando de atender a intimação para prestação de informações que lhe fora formulada.

Constata-se, contudo, pela análise do presente processo administrativo, que o proponente, até o presente momento não prestou as informações solicitadas por esta autarquia, inviabilizando, pois, o exercício de seu poder de polícia no sentido de fiscalizar e punir as atividades irregulares praticadas no âmbito do mercado de valores mobiliários. (grifamos)

Assim sendo, entendo por não cessada a prática da atividade reputada ilícita pela Comissão responsável pela condução do Inquérito Administrativo nº 13/03 [sic], condição indispensável à celebração de termo de compromisso ." (grifamos)

b) **Análise da proposta de Silvio Tini de Araújo** (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 638/08, às fls. 2139/2143):

A Procuradoria concluiu pela inaplicabilidade do requisito do inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática considerada ilícita), por "referir-se esta, mais propriamente, às ocorrências ainda em estado de 'execução'; que se protraem no tempo, ou se repetem sucessivamente" , ressaltando não haver nos autos informações quanto a idênticos descumprimentos posteriores.

No que tange ao requisito do inciso II do citado dispositivo legal (correção das irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos), a PFE dispôs o que se segue:

"Quanto a primeira, 'corrigir as irregularidades apontadas', parece não ser razoável sua incidência, em respeito aos princípios da boa fé e regular desenvolvimento do mercado, considerando-se a gravidade reflexa que teria a eventual desconstituição daqueles negócios jurídico-econômicos realizados há 5 (cinco) anos.

Por outro lado, verificou-se, em tese, à luz da Comissão de Inquérito, um dano ao regular funcionamento do mercado e à ordem jurídica, razão pela qual mostra-se compatível com a disciplina normativa e aos precedentes jurisprudenciais do Colegiado da CVM (Processos CVM RJ N°s 2006/8205; 2006/8625 e 2006/8797), a exigibilidade de um correspondente indenizatório em favor da autarquia, tendente não à reparação direta dos danos, mas a mitigar os efeitos indesejáveis da violação, coibindo ocorrências futuras, tendo em vista seu caráter exemplar.

(...)

Entretanto, tendo em vista a inexistência do oferecimento de indenização à CVM, desatendida está a parte final do inciso II do art. 7º da Deliberação 390/01. (grifamos)

Sendo assim, não se mostra possível juridicamente, nos termos ora apresentados, a realização do termo de compromisso, ressaltando-se, outrossim, com base no art. 8º, § 4º daquela Deliberação, o poder discricionário do Comitê de Termo de Compromisso de negociar com o acusado, propondo-lhe a satisfação das exigências apontadas."

FUNDAMENTOS

27. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

28. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

29. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

30. Conforme ressaltado pela PFE, o compromisso assumido pelo Hyposwiss Banco Privado S.A. (alienação de todas as ações emitidas pela Parapanema que sejam registradas em seu nome até 31.12.08) "não guarda harmonia com a sua imputabilidade", visto que não houve, em relação ao proponente, até então, imputação de quaisquer responsabilidades referentes ao objeto principal de apuração pela Comissão de Inquérito (utilização de informação relevante não divulgada ao mercado).

31. Nos termos dos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o proponente deve comprometer-se a cessar a prática do ato considerado ilícito e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. Ocorre que, no caso concreto, o Hyposwiss Banco Privado S.A. não vem a atender nenhum dos requisitos acima, à medida que não assume qualquer compromisso de prestação das informações solicitadas por esta Autarquia,

tampouco apresenta proposta de correção prática dos efeitos da conduta ilícita apontada pela Comissão de Inquérito. Segundo enfatizou a Procuradoria, a proposta também não contempla correspondente indenizatório em favor do mercado de valores mobiliários (por intermédio desta Autarquia), *"tendente não à reparação direta dos danos, mas a mitigar os efeitos indesejáveis da violação, coibindo ocorrências futuras, tendo em vista seu caráter exemplar"*.

32. Igualmente verificou-se a existência de óbice legal à aceitação da proposta apresentada por Silvio Tini de Araújo, por não atender o requisito da indenização dos prejuízos (inciso II, parte final, §5º, art. 11 da Lei nº 6.385/76), não assumindo qualquer compromisso tendente a mitigar os efeitos da violação às regras aplicáveis, em atendimento à função preventiva do instituto de que se cuida. De fato, Silvio Tini de Araújo não propõe coisa nenhuma, à medida que se limita a assumir obrigação a qual já está impelido a cumprir independentemente da celebração do termo de compromisso (observância das regras impostas na Instrução CVM nº 358/02).

CONCLUSÃO

33. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por: (i) **Silvio Tini de Araújo** ; e (ii) **Hyposwiss Banco Privado S.A.**

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) Nos termos do parágrafo 249 do Relatório da Comissão de Inquérito, esta ressaltou que *"todas as diligências cabíveis e possíveis restaram encetadas com o escopo de amealhar indícios suficientes para embasar o presente Relatório acerca de eventual uso de informação privilegiada ou de manipulação de preços nos negócios firmados entre o banco alienígena e Silvio Tini de Araújo envolvendo as ações da Paranapanema S.A, mas, caso este E. Colegiado entenda que ainda existam outras possíveis diligências ainda não realizadas, esta Comissão permanece à disposição para encetá-las, nos moldes da Deliberação CVM nº. 457, de 23.12.02."*